



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.483, DE 2006

(da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de apurar os crimes e outros delitos penais e civis praticados com a emigração ilegal de brasileiros para os Estados Unidos da América.)

Ofício (CN) nº 356/2006

Altera o § 1º do art. 46 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, para estender a isenção do despacho judicial à hipótese de assento consular de nascimento de filho de mãe ou pai brasileiro no exterior, antes da maioridade.

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DO REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 46 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.**

 § 1º Será dispensado o despacho do juiz:
 I – se o registrando tiver menos de doze anos de idade;
 II – em caso de assento consular, se o registrando, nascido no exterior, tiver menos de dezoito anos de idade e for filho de mãe ou pai brasileiro.
 (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.015 (Lei de Registros Públicos), de 31 de dezembro de 1973, prevê, em seu art. 46, que as declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do juiz competente do lugar de residência do interessado. Já o § 1º desse mesmo dispositivo dispensa o despacho do juiz se o registrando tiver menos de doze anos de idade.

Este projeto visa estender o benefício da isenção do despacho do juiz às hipóteses de assento consular de filho de mãe ou pai brasileiro nascido no exterior, se o registrando tiver menos de dezoito anos de idade.

A origem desta proposição decorre de dados e depoimentos colhidos pela *Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Emigração*, em visita a comunidades brasileiras no exterior, sobre a situação de muitos nacionais que não possuem documentos. Notou-se que muitos filhos de brasileiros no exterior, como os nascidos em colônias agrícolas no Paraguai, não foram registrados em consulado brasileiro, em geral por falta de informação.

Para essa situação específica, cabe destacar que o Consulado brasileiro em *Ciudad Del Este* (Paraguai) tem promovido campanhas itinerantes de registro. Entretanto, se o registrando possui entre 12 e 18 anos de idade, de acordo com a Lei de Registros Públicos, a declaração de nascimento somente será obtida mediante despacho do juiz do local de sua residência.

As condicionantes impostas pela Lei de Registro Públicos não relevam a situação dos brasileiros nascidos no exterior que, por negligência dos pais, não foram registrados e enfrentam fase da vida importante, do ponto de vista cívico (participação eleitoral, alistamento militar), sem documentos.

A fim de alterar tal situação, devem vir ao Brasil e enfrentar procedimento judicial custoso e lento, o que inviabiliza suas vidas, muitas vezes de recursos precários e com dificuldades legais de se manterem no Brasil o tempo necessário para obter o despacho judicial.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2006.

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, CRIADA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 2, DE 2005 – CN, PARA APURAR OS CRIMES E OUTROS DELITOS PENAIS E CIVIS PRATICADOS COM A EMIGRAÇÃO ILEGAL DE BRASILEIROS PARA OS ESTADOS UNIDOS E OUTROS PAÍSES, E ASSEGURAR OS DIREITOS DE CIDADANIA AOS BRASILEIROS QUE VIVEM NO EXTERIOR.

JOÃO MAGNO	AUGUSTO BOTELHO
ANDRÉ COSTA	SIBÁ MACHADO
NEY SUASSUNA	MARCELO CRIVELLA
EDISON LOBÃO	DR. HELENO
VALDIR RAUPP	TAKAYAMA
LEONEL PAVAN	PAULO OCTÁVIO
ROMEU TUMA	WELLINGTON SALGADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado.

**Redação dada pela Lei nº 10.215, de 2001.*

§ 1º Será dispensado o despacho do Juiz, se o registrando tiver menos de doze anos de idade.

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 10.215, de 2001)*

§ 3º O Juiz somente deverá exigir justificção ou outra prova suficiente se suspeitar da falsidade da declaração.

§ 4º Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado. No mesmo cartório serão arquivadas as petições com os despachos que mandarem lavrá-los.

§ 5º Se o Juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário mínimo da região.

Art. 47. Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco (5) dias.

§ 1º Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o Juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco (5) a vinte (20) dias.

§ 2º Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, satisfeitos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO